



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADA:** Secretaria da Educação do Estado do Ceará

**EMENTA:** Responde Consulta sobre a Validade do Certificado do Curso Superior de Tecnologia em Artes Plásticas, promovido pelo CEFET, para lecionar a disciplina de Arte no 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e no 1º, 2º e 3º anos do Ensino Médio.

**RELATOR:** José Batista de Lima

**SPU Nº:** 10251745-2 | **PARECER Nº:** 0450/2010 | **APROVADO EM:** 29.09.2010

## I – RELATÓRIO

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará, por sua Coordenadora de Gestão de Pessoas, consulta se o diploma do Curso Superior de Tecnologia em Artes Plásticas, reconhecido pela Portaria nº 472, de 7 de agosto de 2007, dá direito ao titular de lecionar a disciplina de Artes no 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental e no 1º, 2º e 3º anos do Ensino Médio.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

O ensino de Artes ainda não teve o tratamento que merece, quanto à formação de seus professores, dotando os sistemas de ensino de licenciaturas formadoras de especialistas em Artes para a regência do ensino na Educação Básica. Na falta desse tratamento, a única saída de que dispõe a SEDUC é não reconhecer o curso posto, como licenciatura, isto é, preparação específica para formar professores. É evidente que em outros casos desse jaez, mas o candidato apresentando comprovação de licenciatura em outro curso, em que conste o currículo com a carga horária pedagógica, conforme reza a Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, esse reconhecimento seria possível, o que infelizmente não se trata do caso em pauta.

Como o Curso Superior de Tecnologia em Artes Plásticas não dá direito ao titular de lecionar Artes no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, anexamos a Resolução acima citada, para a compreensão do posicionamento ora exposto por este Conselho.

É o parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0450/2010

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de educação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2010.

**JOSÉ BATISTA DE LIMA**

Relator

**VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA**

Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE